



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36190.001802/2005-15
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.493 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria CONT PREV - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA
Recorrente EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2001

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
OCORRÊNCIA QUANDO DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO
SÃO APRECIADOS.**

A nulidade da decisão de primeira instância é declarada naqueles casos nos quais o decisório *a quo* deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.690.914-0, lavrada em 27/06/2005, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações apuradas em folhas de pagamento e em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), no período de 01/1995 a 13/2001, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 913.933,45, fls. 02.

Após tomar ciência postal da autuação em 30/06/2005, fls. 02, a recorrente apresentou impugnação, fls. 237/254, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

Na Decisão-Notificação de fls. 269/279, a DRP/Salvador concluiu pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em data que não pudemos apurar nos autos.

O recurso voluntário, apresentado em 09/04/2007, fls. 295/306, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Aponta que a decisão de primeira instância é nula, pois não enfrentou em *totum* seus argumentos. Teria inserido 07 CDs com documentos e estes sequer foram analisados. Em tais documentos poderia ser observado que realizou pagamentos. Especialmente em relação à competência 13/2001, a recorrente concorda com o valor do tributo, mas alega que fez pagamentos conforme comprovam os documentos contidos nos CDs.

Entende que o salário-família deveria ter sido deduzido da base de cálculo.

O lançamento incluiu as diárias na base de cálculo sem observar os limites do salário-de-contribuição. Por conta disso, requer o sobrestamento do feito até o julgamento final da exigência fiscal na qual se discute a questão das diárias.

Aponta que não tem obrigação de reter e recolher contribuição sobre serviços de frete.

É o relatório.

Voto

Reconhecemos a intempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento, pois a não existência nos autos de prova de ciência da decisão de primeira instância não pode resultar em cerceamento de defesa.

A recorrente aponta que juntou 07(sete) CDs e que estes não foram analisados pelo órgão julgador de primeira instância. Em tais CDs estariam os comprovantes de pagamentos da competência 13/2001, única competência que remanesceria após a consideração da decadência.

De fato, observamos que a decisão de primeira instância não levou em conta os documentos por entender que não cumpriam os parâmetros das normas infralegais.

Não temos dúvida que ficou evidenciado o cerceamento de defesa em tal negativa de análise de documentos, se considerarmos que no processo administrativo fiscal estamos sob a égide dos princípios da verdade material e da informalidade.

Ademais, o principal argumento é de que a única competência que restará no lançamento restará totalmente quitada após a análise dos documentos.

Logo, restando caracterizado o cerceamento de defesa, a decisão de primeira instância deve ser anulada com fulcro no art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto no sentido **CONHECER** o Recurso Voluntário e **ANULAR** a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator